2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 29/04/1999 Rubrica

506

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000075/95-14
Acórdão : 201-72.097

Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 101.757
Recorrente : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

COFINS - ISENÇÃO NA EXPORTAÇÃO – O litígio sobre se a isenção de COFINS na exportação começou a vigorar a partir da data prevista na Lei Complementar nº 70, de 30/12/91 ou da data do Decreto nº 1.030, de 29/12/93, deixou de existir com a Lei Complementar nº 85, de 15/02/96, que deu nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 70 e retroagiu os efeitos da mesma a 01/04/92. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire , Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
opr/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000075/95-14
Acórdão : 201-72.097

Recurso : 101.757
Recorrente : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, relativamente à COFINS, foi autuada pela razão assim descrita no auto de infração :

> *"O contribuinte utilizando-se da isenção prevista no art. 7 da Lei Complementar 70/91, excluiu indevidamente da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, os valores correspondentes as vendas realizadas para o exterior, bem como as vendas equiparadas a exportação. Ocorre que o dispositivo legal acima citado somente veio a ser regulamentado através da edição do Decreto 1030 de 29/12/93, quando então passou a produzir seus efeitos. Dessa forma, a referida isenção é aplicável somente as operações realizadas posteriormente a publicação do mencionado regulamento. Entendimento nesse sentido encontra-se exarado no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 965 de 27/09/94."*

A impugnação defendeu a tese de que a isenção entrou em vigor a partir da data da lei e não do decreto.

A autoridade julgadora de Primeira Instância seguiu o entendimento da fiscalização e manteve o lançamento.

De tal decisão o contribuinte recorreu ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo sustentou a decisão recorrida.

Recebido o recurso no Primeiro Conselho foi repassado ao Segundo Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000075/95-14
Acórdão : 201-72.097

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se vê pelo relatório, o litígio no presente processo versa sobre se a isenção de COFINS na exportação entrou em vigor na data prevista na Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, ou na data do Decreto nº 1.030, de 29/12/93.

Tal questão foi solucionada pela Lei Complementar nº 85, de 15/02/96, que deu nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 70 e retroagiu os efeitos da mesma a 01/04/92.

A Lei Complementar nº 85 estabeleceu :

" Art. 1º - O artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I – de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II – de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico da exportação para o exterior;

IV – de vendas, com fim específico de exportação para o exterior , à empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;

V – de fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI – das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

"Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000075/95-14
Acórdão : 201-72.097

Em virtude do que estabeleceu a Lei Complementar nº 85, de 15/02/96 – isenção de COFINS nas exportações sem condicionamento a Decreto regulamentador e a retroatividade de seus efeitos a 1º de abril de 1992 – voto pelo provimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA